



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM.  
PROCESSO DE PRIMEIRO GRAU: 0002519-04.2007.814.0301.  
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 2011.3.026221-9.  
AGRAVANTE: GILMAR CONCEIÇÃO MARQUES.  
ADVOGADO: RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS E OUTROS.  
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ.  
ADVOGADO: MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROC. ESTADO).  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR DESERÇÃO. FALTA DE COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO. RECURSO CORRETAMENTE NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PRAZO. FALTA DE REQUISITO EXTRÍNSECO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 09 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM.  
PROCESSO DE PRIMEIRO GRAU: 0002519-04.2007.814.0301.  
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 2011.3.026221-9.  
AGRAVANTE: GILMAR CONCEIÇÃO MARQUES.  
ADVOGADO: RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS E OUTROS.  
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ.  
ADVOGADO: MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROC. ESTADO).  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

## RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto por GILMAR CONCEIÇÃO MARQUES, contra decisão monocrática de lavra desta Relatora (fls. 231), que negou seguimento ao apelo interposto em razão de deserção.



Em suas razões recursais (fls. 232/235), pugna o recorrente pela reconsideração da decisão, invocando o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV).

Alega que a falta de preparo recursal é vício sanável, nos termos do art. 515, § 4º do CPC/73, motivo pelo qual deveria ser o apelante intimado previamente para sanar a falta.

Alega que a ausência de preparo não deve acarretar a inadmissibilidade do recurso, eis que se trata de matéria tributária ou administrativa, e não processual.

Por fim, requer seja provido o agravo interno com a reforma da decisão monocrática, tornando sem efeito a deserção do recurso de apelação.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

### V O T O

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):  
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo interno.

Em que pesem as alegações do Agravante, o recurso não merece prosperar.

Afinal, é pacífico que a falta de preparo recursal autoriza a negativa de seguimento monocrático pelo Relator, sendo manifestamente inadmissível a argumentação desenvolvida no presente Agravo Interno.

Explico.

De início, vale salientar que a análise do juízo de admissibilidade recursal é matéria de ordem pública, portanto, uma vez constatada a ausência de um dos seus requisitos, resta impossibilitado o conhecimento do recurso.

Sabe-se que a todo recurso existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o Juízo ad quem possa analisar o mérito recursal.

Tais requisitos se classificam em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.

Com efeito, observa-se que o apelante não instruiu seu recurso com o comprovante de pagamento do preparo, o que o torna deserto por



irregularidade formal.

Não se perca de vista, que a demonstração do efetivo pagamento do preparo pelo recorrente, em momento posterior ao da interposição da apelação, não supre a exigência legal constante no art. 511 do Código de Processo Civil, importando no reconhecimento da preclusão consumativa.

Transcreve-se o referido dispositivo legal:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998).

Esse é o entendimento desta E. Corte de Justiça e de outros tribunais pátrios:

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CÓPIA DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. 1. A COMPROVAÇÃO SOBRE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVE, SOB PENA DE DESERÇÃO, SER FEITA POR MEIO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS OU DA CORRESPONDENTE CÓPIA AUTENTICADA. 2. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ACOLHIDA. (TJ-DF - APC: 20110111956382 DF 0048267-48.2011.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 11/09/2013, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/09/2013 . Pág.: 153).**

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. CÓPIA DO RECURSO DE APELAÇÃO SEM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no prévio pagamento das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que seja aplicada a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. Tal regra é mitigada nos casos de preparo insuficiente ou apresentação de justo impedimento, quando então, o magistrado deverá abrir novo prazo para suprir o referido preparo, o que não ocorreu, na hipótese. Considerando que o apelante foi devidamente intimado a apresentar o recurso de apelação original protocolado com o número do processo equivocado, e mesmo assim ficou-se inerte, limitando-se a juntar a cópia do referido recurso (fls. 120/133), sem contudo, apresentar o comprovante da guia de recolhimento do preparo recursal, tem-se por deserto o recurso de apelação interposto, ensejando o seu conhecimento. Recurso não conhecido. (TJ-BA - APL: 01543716020078050001 BA 0154371-60.2007.8.05.0001, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Data de Julgamento: 08/10/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2013).**

**AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO CÓPIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão tem decidido,**



reiteradamente, que apenas o comprovante original é capaz de comprovar o pagamento do preparo recursal, não sendo admitido a apresentação de cópia. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MA - AGR: 0022002013 MA 0021549-64.2010.8.10.0001, Relator: RAIMUNDA SANTOS BEZERRA, Data de Julgamento: 27/06/2013, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2013)

No âmbito deste Egrégio Tribunal, destaco:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA NEGOU O SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, POIS HOUE AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL EM SEU JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, UMA VEZ QUE NÃO CONSTAVA NA APELAÇÃO DO AGRAVANTE O COMPROVANTE DE PREPARO. APESAR DA ALEGAÇÃO DO ORA AGRAVANTE DE QUE TERIA ACOSTADO POSTERIORMENTE O RESPECTIVO PREPARO RECURSAL, O ART.511 DO CPC NÃO DEIXA DÚVIDAS NO SENTIDO DE QUE ESTA EXIGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA NO MOMENTO EXATO EM QUE SE INTERPÕE O RECURSO, NÃO PODENDO SER POSTERGADO A OUTRO MOMENTO PROCESSUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ANTE A AUSÊNCIA DO PREPARO, ESCORREITA A DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR QUE JULGOU DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO, POR SE TRATAR DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.03997929-81, 152.518, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-19, Publicado em 2015-10-22).**

**TJ-PA. DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL EM ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PRELIMINAR ACOLHIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CÓPIAS ILEGÍVEIS E NÃO AUTENTICADAS. DESERÇÃO DECLARADA. I. É cediço que em primeira instância, apenas se faz juízo preliminar de admissibilidade do recurso de apelação, seu recebimento e remessa à instância superior, não atesta em definitivo a presença dos requisitos para o seu conhecimento. II. O recurso de apelação protocolado sem a demonstração do recolhimento das custas é deserto, por força do caput do art. 511, do CPC. Precedentes do STJ. III. A simples alegação de extravio da via original não é suficiente para sanar o vício, a petição deveria ao menos estar instruída com certidão do cartório da vara de origem ou, com prova da realização de diligências perante o órgão responsável. IV. Sem a comprovação do preparo no momento da interposição do recurso, tendo sido apresentada apenas cópia da guia de recolhimento, passados mais de seis meses do protocolo do apelo, resta prejudicada a apreciação deste recurso. V. Apelação cível não conhecida à unanimidade. (TJ-PA, 21357, 135158, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 16/06/2014, Publicado em 26/06/2014). (Grifei).**

Assim também o TJRS:

Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR PÚBLICO



ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREPARO. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. LEI ESTADUAL Nº 12.266/2005. DESERÇÃO. O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, consoante disposição do artigo 511 do CPC. A não comprovação, somada à ausência de demonstração de que litiga sob o pálio da AJG, acarreta a pena de deserção e o conseqüente não conhecimento do recurso. Custas ao final. A concessão do pagamento de custas ao final do processo de execução, não afasta a necessidade do preparo recursal. Recurso Adesivo. Outrossim, pelo não conhecimento da apelação, por deserto, corolário lógico, deixo de conhecer do recurso adesivo, conforme previsto na regra do art. 500, III, do CPC. AGRADO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70067452029, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 15/12/2015)

A propósito, o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que não deve ser conhecido recurso interposto sem a efetiva comprovação do preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DO PAGAMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer de recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. 2. Na data da interposição do recurso especial, o recolhimento do preparo deveria ser feito por meio da GRU, e não por boleto bancário, em razão da Resolução 1/2014, editada pelo STJ. 3. Na linha da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recolhimento do preparo em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso especial conduz ao reconhecimento de sua deserção. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 636.560/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 25/06/2015). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS. AGRADO NÃO PROVIDO. (...) 3. Ademais, o art. 511, caput, do CPC, de forma clara e taxativa, estabelece que a parte recorrente deve efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. A exigência, no caso dos embargos de divergência, está legalmente prevista na Lei n. 11.636/2007, c/c a Resolução n. 1/2014 do Superior Tribunal de Justiça. (...). (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EREsp 1155764/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 25/05/2015). (Grifei).

No mais, quanto ao Juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática



---

deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, já que inexistem fatos novos que possam subsidiar alteração do decisum.

Ante o exposto, considerando o entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, conheço e nego provimento ao Agravo Interno.

É o voto.

Belém - PA, 09 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora